



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10510.002054/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-007.308 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança a fiscalização sobre sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - “Outros”.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 12/1997.

Para a aplicação da excludente de ilicitude veiculada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/97, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve ser correta e completa, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário para: (i) rejeitar a proposta de conversão do processo em diligência para cumprimento da Resolução n.º 3402-001.024, afastar a alegação de alteração de critério jurídico e entender que a classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo está equivocada, mantendo a multa por erro na classificação fiscal. Vencida a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne; (ii) manter a multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação. Vencidas as Conselheiras Cynthia Elena de Campos (relatora) e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que acompanhou a relatora pelas conclusões por entender correta a classificação fiscal das mercadorias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Redatora designada

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 11-042.391 (e-fls. 389-403), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

Dystar Índigo Vat 40% solução (índigo blue reduzido, colour index 73001) classifica-se no código 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Demonstrado que o erro na indicação da classificação prejudicou o exercício do controle administrativo das importações, cabível é aplicação de multa de 30%, por falta de licenciamento.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A multa de 1%, aplicada em razão de erro na indicação da classificação fiscal, convive com a multa administrativa por falta de licenciamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, conseqüentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a classificação fiscal da mercadoria não foi referendada pelo Fisco, que desembaraçou automaticamente a mercadoria que se encontrava incorretamente descrita.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em desfavor de Santista Têxtil Brasil S.A. foi lavrado auto de infração com vistas à formalização da cobrança das multas de 30%, por falta de licença de importação, e de 1%, por erro de classificação fiscal, resultando na exigência fiscal de R\$ 276.125,88 (duzentos e setenta e seis mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Conforme descrito no Relatório às fls. 17 a 21 (numeração eletrônica), a atuada importara e classificara erroneamente o produto comercialmente denominado Corante *Dystar indigo vat 40% solução*, assim descrito na declaração de importação: “*Corante a cuba Índigo Blue, solução 40%, dystar, densidade 1,200 g/cm3 (200 C), solubilidade em água, facilmente solúvel, ph 13,0 (200 C) não diluído, qualidade industrial*”.

Observa a autoridade fiscal que nas operações em tela fora utilizado benefício fiscal de suspensão inerente ao Regime de Drawback, conforme ato concessório n.º 20070065608.

No que concerne à identificação e classificação fiscal do produto, aduz a autoridade fiscal que, após solicitação de esclarecimentos à interessada, restou comprovado que a mercadoria em tela enquadrar-se-ia no *colour index 73001*.

Equivocadamente, todavia, a atuada teria indicado o código NCM 3204.15.10 (referente a corante índigo blue, segundo *colour index 73000*), quando, na realidade, tratando-se do *colour index 73001*, o produto seria corretamente classificado no item 3204.15.90.

O erro de classificação fiscal detectado, embora não resultasse em diferença de tributos, posto que as alíquotas relativas a ambas as posições tarifárias seriam idênticas, ensejaria a imposição da multa administrativa por falta de Licença de Importação, uma vez que o código tarifário correto estaria sujeito a licenciamento não automático pela Secex, além da multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

Devidamente cientificada, comparece a atuada ao processo para, em síntese, suscitar que:

a) A partir de abril de 2004, assim como outras pessoas jurídicas do setor têxtil, importara o produto “Dystar Indigo Vat 40% Sol”, sempre adotando a classificação tarifária que fora apontada como incorreta pela autuação sem que, até então, houvesse sido questionada. Defende que alterar a posição tarifária a essa altura, representaria mudança de critério jurídico. Argumenta que, caso admissível o reenquadramento do produto, seus efeitos deveriam ser “ex nunc”, não podendo atingir operações pretéritas, a teor do art. 105 do CTN

b) Acrescenta que a matéria não teria sido esgotada, posto que existiriam vários laudos emitidos tanto por órgão credenciado pela RFB quanto por profissional especializado, corroborando a classificação adotada e, em contrapartida, a classificação adotada pela RFB não se baseara em laudo técnico. Aduz, outrossim, que alteração da classificação fiscal sem respaldo de laudo técnico seria ilegal. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes;

c) Defende a classificação adotada, com base nos citados laudos técnicos. Esclarece que os produtos denominados indigo Blue (CI 73000) e o indigo reduzido para a forma leuco (CI 73001) teriam características diversas. Discorre sobre tais características.

Argumenta que o produto em questão representaria uma forma reduzida do Índigo Blue CI 73000 e que, de acordo com os laudos periciais, o fato de ter sido reduzido não alteraria suas características essenciais;

d) Os laudos Labana acostados ao processo, utilizados com base na cognominada “prova emprestada” demonstrariam que o produto importado (“DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”) classificar-se-ia se corretamente no item 3204.15.10 da NCM;

e) A tributação decorrente da classificação no código tarifário proposto pelo Fisco seria exatamente a mesma da adotada pela contribuinte;

f) A ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil, buscando obter pronunciamento oficial acerca da correta classificação do produto litigioso, formulara consulta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A resposta a tal consulta teria sido expedida em 04/12/2007, ou seja, posteriormente às importações litigiosas. Entende que as penalidades aplicadas deveriam ser afastadas em razão de denúncia espontânea;

g) A Regra Geral de Interpretação nº 3 “a” determinaria a prevalência da posição mais específica sobre a mais genérica. Tratando-se de produto nominalmente citado no item 3204.15.10 (INDIGO BLUE) este código deve prevalecer sobre 3204.15.90 (OUTROS CORANTES A CUBA).

h) Alega que o autuante não teria explicitado a norma que imporia a exigência de licenciamento não automático para a mercadoria, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa. Argumenta que não se poderia impor a multa de 30% por falta de licenciamento em razão de mero erro de classificação fiscal de mercadoria corretamente descrita, do qual não resultou diferença de tributos a recolher, aduzindo ainda que dita penalidade teria efeito confiscatório. n) Não haveria possibilidade de se aplicar, ao mesmo tempo, as multas de 30%, por falta de LI e de 1%, por erro de classificação. Cita jurisprudência;

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em data de 30/01/2014, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 407, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 420-468 por meio de protocolo físico em data de 25/02/2014, pelo qual pediu o provimento do recurso para o fim de anular/reformar a decisão recorrida, cancelando a exigência fiscal.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com as seguintes matérias:

i) Que em processo judicial promovido por terceiro houve o reconhecimento quanto à adequação da classificação fiscal atribuída pela Recorrente ao produto analisado no presente processo administrativo;

ii) Que a presente exigência fiscal implica a alteração de critério jurídico do lançamento, já que durante anos a Recorrente e outras empresas do mercado utilizaram para o produto importado a classificação fiscal agora questionada pela fiscalização;

iii) É improcedente a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, uma vez que o Contribuinte teria declarado adequadamente a mercadoria importada em sua DI, a qual não estaria sujeita à prévia Licença de Importação;

iv) É improcedente a multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, já que não houve erro na descrição da mercadoria importada;

v) É nulo o lançamento fiscal, uma vez que a fiscalização teria embasado a presente exigência sem amparo de laudo técnico a fundamentar a reclassificação fiscal perpetrada.

Às fls. 540-544 este Colegiado converteu o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro, conforme Resolução n.º 3402-001.024, pela qual foram determinadas as seguintes providências:

11. Diante deste quadro, é possível perceber que há uma dúvida real quanto à correta classificação do produto tratado no caso decidendo.

12. Assim, para a devida análise da demanda por parte deste Tribunal Administrativo torna-se essencial a realização de elaboração de perícia técnica para providenciar o que segue:

(i) identificar a composição química do "Indigo blue reduzido Colour Index 73.000" e dos corantes importados pela recorrente no presente caso, discriminando, analiticamente, eventuais diferenças entre tais produtos;

(ii) responder se eventuais diferenças entre tais bens são suficientes para impedir a classificação das mercadorias importadas como "Indigo blue reduzido Colour Index 73.000".

13. Antes, todavia, da realização da perícia, deverá o contribuinte ser intimado para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Na hipótese de indicação de assistente técnico este deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ser intimado da data e local da perícia para que possa acompanhá-la.

14. Concluída a perícia, bem como apresentada a manifestação da unidade preparadora, o contribuinte deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito da providência tomada em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

15. Ato contínuo, este processo deverá retornar para este Tribunal e, antes de movimentação para este Relator, deverá ser dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifeste a respeito do laudo produzido.

16. Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser movimentado para este Relator ou quem lhe fizer as vezes para fins de julgamento.

Às fls. 547 foi anexada a consulta ao CNPJ da empresa Recorrente, certificando a extinção por liquidação voluntária, com baixa em data de 24/07/2014.

Através do despacho de encaminhamento de fls. 548, o processo foi devolvido a este CARF em razão da impossibilidade de realização da perícia devido à baixa cadastral da autuada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminarmente

2.1. Da anterior conversão do julgamento em diligência. Desnecessidade de realização de perícia. Comprovação suficiente para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Conforme relatado, às fls. 540-544 este Colegiado converteu o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro, conforme Resolução n.º 3402-001.024, pela qual foi determinada a elaboração de perícia técnica para a seguinte apuração:

- (i) identificar a composição química do "Indigo blue reduzido Colour Index 73.000" e dos corantes importados pela recorrente no presente caso, discriminando, analiticamente, eventuais diferenças entre tais produtos;

(ii) responder se eventuais diferenças entre tais bens são suficientes para impedir a classificação das mercadorias importadas como "Índigo blue reduzido Colour Index 73.000".

Às fls. 547 foi anexada a consulta ao CNPJ da empresa Recorrente, certificando a extinção por liquidação voluntária, com baixa cadastral em data de 24/07/2014, motivo pelo qual os autos retornaram para julgamento sem a realização da diligência determinada anteriormente.

Inicialmente, destaco que, antes de devolver os autos para julgamento, deveria a Unidade Preparadora proceder à correta intimação da Autuada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme delineado em Resolução anterior.

Todavia, analisando detidamente os processo, *permissa vênia* ao entendimento do Ilustre Conselheiro Relator anterior e à conclusão adotada por este Colegiado, enfrente a matéria controvertida posta para análise, uma vez que as circunstâncias de fato não ensejam a produção de outras provas para o deslinde do feito. Explico.

A perícia determinada neste processo versa unicamente sobre a apuração da composição química do Índigo Blue Colour Index 73.000, possibilitando a diferenciação com o Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 e, com isso, a respectiva adequação ao código NCM 3204.15.10 (adotado pela Autuada) ou ao código NCM 3204.15.90 (adotado pela fiscalização).

Conforme será demonstrado nas razões de decidir quanto ao mérito, a controvérsia em questão já foi analisada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana, ao solucionar a consulta da “Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT”, citada pela Recorrente em defesa (Processo n.º 10168.004726/2007-47).

A Solução de Consulta n.º 2 – Coana em referência, como reconhecido pela Recorrente, trata exatamente do mesmo produto objeto das importações realizadas e autuadas.

Em síntese, concluiu a COANA que o Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).

Vejamos a Ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Classificação de Mercadorias Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007.

Dispositivos Legais: RGI 1ª e 6ª (textos da posição 32.04 e das subposições 3204.1 e 3204.15) e RGC-1 (texto do subitem 3204.15.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores e os subsídios fornecidos para a posição 32.04 pelas Notas Explicativas do Sistema

Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB n.º 807, de 11 de janeiro de 2008, tendo em vista a competência que lhe foi outorgada pelo art. 1.º da Portaria MF n.º 91, de 24 de fevereiro de 1994.

Por outro lado, a **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2008. (Publicada no D.O.U., de 24/03/2008)**, revogou a Resolução Camex n.º 49, de 10 de outubro de 2007 (DOU: 11/10/ 2007), resultante da investigação iniciada por meio da Circular SECEX n.º 8/2007, mantendo os efeitos em sua vigência e concluindo pela ocorrência de *dumping* nas exportações de índigo *blue* reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil. **Através desta Resolução foi reconhecido que a classificação correta do índigo *blue* reduzido (colour index 73001) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresenta.**

Destaco a conclusão adotada para determinação do Código NCM para o produto importado objeto deste litígio:

Do Procedimento

Em 29 de dezembro de 2006, a empresa Bann Química Ltda. protocolizou petição por meio da qual solicitou abertura de investigação antidumping nas exportações de índigo blue reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil.

Constatado haver indícios suficientes de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX n.º 8, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2007.

O peticionário e os importadores identificados foram notificados da decisão de iniciar a investigação, bem como receberam os questionários correspondentes. **À empresa Dvstar Textilfarben GmbH, único produtor/exportador alemão, à Delegação da Comissão Europeia no Brasil e à embaixada da República Federal da Alemanha, foi encaminhado, além da notificação de início do procedimento e do respectivo questionário, texto completo da petição que deu origem à investigação.**

Além disso, foi reconhecida como parte interessada no processo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT.

Em 11 de outubro de 2007 foi publicada, no Diário Oficial da União, a RESOLUÇÃO CAMEX Nº 49, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, que decidiu pela aplicação de direito antidumping provisório, por seis meses, nas importações brasileiras de índigo blue reduzido da Alemanha, sob a forma de alíquota específica fixa, no montante de US\$ 382,59/t (trezentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

As verificações in loco nas empresas Bann Química Ltda. e Dvstar Textilfarben GmbH foram realizadas nos períodos 8 a 9 de outubro e 19 a 23 de novembro de 2007, respectivamente.

No dia 7 de dezembro de 2007 foi realizada a audiência final, oportunidade na qual foram divulgados os fatos essenciais sob julgamento que constituíram a base para a determinação final da investigação.

Do Produto

2.1 Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O índigo blue reduzido (colour index 73001) é um corante alcalino em estado líquido e solúvel em água, empregado pela indústria têxtil para tingir fios de algodão na fabricação de denim, tecido utilizado na confecção de peças de vestuário feitas em jeans. Devido ao fato de possuir baixa afinidade com as fibras celulósicas, esse corante confere ao tecido a característica comum do jeans, ou seja, o visual de desgaste com o uso.

O produto objeto da investigação é o índigo blue reduzido importado da Alemanha. Esse produto possui concentração de cerca de 40%, e se encontra classificado no item 3204.15.90 da NCM (“outros corantes a cuba e suas preparações”), embora tenha sido constatado que a maior parte do produto importado, no período analisado, fora classificada na NCM 3204.15.10 (“corante índigo blue, segundo colour index 73000”). Para ambos os itens NCM, a alíquota do imposto de importação, vigente no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, apresentou a seguinte evolução: 15,5%, de janeiro a dezembro de 2003, e 14,0%, de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Ressalta-se que, mediante consulta realizada junto a Receita Federal do Brasil, **constatou-se que a classificação correta do índigo blue reduzido (colour index 73001) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresenta.** (sem destaques nos texto original)

Não obstante o descumprimento da diligência determinada anteriormente em razão da baixa cadastral, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra não acarreta nulidade, cerceamento de defesa e/ou ofensa ao devido processo legal, especialmente porque a prova pericial que seria realizada sobre o produto objeto da consulta em destaque conduziria ao mesmo resultado já auferido em perícias anteriores.

Da detida análise do processo, é possível concluir que a composição em preparação aquosa com CI REDUCED VAT BLUE 1 e de cor amarelo até castanho se refere à propriedade físico-química indicada na FICHA DE DADOS DE SEGURANÇA DO FABRICANTE EXPORTADOR DYSTAR, **já constante dos autos.** E tais características estão identificadas como Corante 73001 na Solução de Consulta e Resolução COANA, acima destacadas.

Com isso, a análise a ser referenciada para julgamento do litígio se restringe especificamente ao enquadramento correto do CI 730001 e a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado a ser adotada.

Pondero que não faz sentido deixar de analisar o mérito do presente litígio, uma vez que o processo já está instruído suficientemente para imediata deliberação por este Colegiado.

E, considerando os fundamentos deste voto, aplica-se ao presente caso a possibilidade de julgar o processo sem necessidade de produção de outras provas, a exemplo da

permissão legal conferida pelos artigos 355, inciso I¹ e 370, parágrafo único² e 371³, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, impera destacar que a duração razoável do processo com vistas à maior celeridade constitui direito fundamental previsto pela Constituição Federal⁴, devendo ser aplicado sempre que houver a possibilidade de trazer a melhor solução ao litígio, observados os Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, devidamente atendidos no presente caso.

Outrossim, uma vez fundamentada a razão de decidir, resta igualmente atendido o artigo 2º, parágrafo único, incisos VII, VIII e IX da lei nº 9.784/1999⁵, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Por tais razões, deixo de proceder à nova proposta de conversão do julgamento em diligência para atendimento da Resolução nº 3402-001.024 e passo à análise e decisão do processo:

2.2. Da Alegação de Nulidade da Autuação.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da Recorrente de que ocorreu cerceamento de defesa passível de nulidade da autuação, uma vez que foi lavrada sem realização de prova pericial para comprovação da respectiva classificação fiscal, confrontando Laudo Técnico elaborado por órgão credenciado à Receita Federal do Brasil (fls. 338-347), bem como por profissional químico da empresa fornecedora, conforme expressamente observado em Relatório Fiscal.

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas

² Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

³ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

⁴ Art. 5º....

LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

⁵ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Alega a Recorrente que:

- i) O Autuante não teria explicitado a norma que imporia a exigência de licenciamento não automático para a mercadoria, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa;
- ii) Considerando que a Consulta Administrativa da ABIT de 2007 (processo de consulta nº 10168.004726/2007-47 (fls. 348-363) somente fora formalizada em 24/04/2008, não poderia ter sido instaurado contra a ora Recorrente o presente Auto de Infração, relativo à mesma matéria, o que ocorreu em 23/05/2008, pois o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão seria 24/05/2008, sendo a autuação lavrada antes do trindécimo dia;
- iii) A omissão sobre os Laudos Técnicos, bem como a lavratura do auto de infração antes da data de 24/05/2008, quando esgotou o trintidécimo dia legal da ciência sobre o resultado do processo de consulta da ABIT, macula o trabalho fiscal na medida em que o fisco não esgotou a matéria tributável, em flagrante violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Sem razão a tais argumentos, uma vez que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível..

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, foram observados pela autoridade autuante todos os requisitos essenciais previstos em lei para lançamento da exigência fiscal.

Com relação ao argumento de cerceamento de defesa, observo que a Recorrente afirmou que o Auditor Fiscal classificou as mercadorias no código tarifário NCM 3204.15.90, importadas para fins não alimentícios, porém não fez qualquer menção acerca da norma que determinou a exigência de licenciamento prévio, apenas indicando que a situação seria de licenciamento não automático por exigência da DECEX.

Todavia, a origem da exigência de licenciamento não automático foi igualmente indicada na defesa, quando reconheceu a informação de que o procedimento em análise teve correlação com o MPF nº 0815500-2007-01561-5, instaurado pela equipe de fiscalização da RFB em São Paulo, no qual foi indicada a existência do Processo de Investigação autorizado pela Circular nº 08, de 28/02/2007, da Secretaria de Comércio Exterior para averiguação da existência de *dumping* e dano à indústria de Índigo Blue reduzido

Por sua vez, a autuação foi devidamente cientificada ao sujeito passivo, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva da impugnação, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que assim prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Observo que o Auto de Infração contém a descrição dos fatos, fundamentos legais e elementos que levaram à conclusão pelo lançamento, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Outrossim, igualmente deve ser afastado o argumento da defesa de que os fatos geradores litigiosos estariam alcançados pelos efeitos da denúncia espontânea em razão da consulta fiscal realizada pela ABIT. Está correto o posicionamento adotado pelo Ilustre julgador de 1ª Instância, que assim fundamentou o r. voto condutor da decisão recorrida:

Com efeito, a formulação de Consulta, diretamente pelo sujeito passivo ou por entidade de classe que o represente, não produz os efeitos pretendidos. Conforme se extrai dos arts. 48 e 49 do Processo Administrativo Fiscal, a existência de processo de consulta, apenas impede a possibilidade de instauração de procedimento fiscal relativo a mesma matéria, a partir da formulação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução, sem todavia suspender os prazos para declaração ou recolhimento de tributos.

Confira-se:

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II – de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

No caso em tela, portanto, transcorridos mais de 30 dias da cientificação do resultado da Consulta, legítima é a instauração de procedimento fiscal para apuração de eventuais infrações decorrentes do identificado erro de classificação fiscal e, por conseguinte, o lançamento da multa administrativa objeto do presente processo, formalizado, relembrasse, em 13/04/09.

Nesse trilhar, não há como se confundir o instituto da solução de consulta com a chamada denúncia espontânea, prevista no art. 102 do DL 37/66. Confira-se:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da

correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

- a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*

§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010).

Cumpra esclarecer que, para produzir os efeitos pretendidos a denúncia espontânea deve estar acompanhada do saneamento da irregularidade. Nos casos de falta de pagamento, a denúncia espontânea afasta a possibilidade de lançamento de multa, desde que apresentada antes de instaurado procedimento fiscal e acompanhada do recolhimento da diferença de impostos.

Analogamente, no caso das infrações administrativas, que passaram a ser alcançadas pelo benefício nos termos do §2º acima transcrito, somente se produziram os efeitos tempestivos caso, previamente ao início do procedimento fiscal, a interessada lograsse obter licenciamento para o produto corretamente classificado, viabilizando a retificação da declaração de importação. (sem destaque no texto original)

Em síntese, a Recorrente demonstrou o conhecimento pormenorizado de todos os fundamentos da autuação e pontos controvertidos, o que afasta o argumento de cerceamento de defesa.

Por sua vez, o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972 assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Constata-se que as alegações aponstadas em defesa não se enquadram na previsão legal acima citada como hipótese de nulidade do procedimento, passível de cancelamento da autuação, motivo pelo qual deve ser afastado tal argumento.

2.3. Da Alegação de Alteração de Critério Jurídico

Alega a Recorrente que:

- i)* A partir de abril de 2004, assim como outras pessoas jurídicas do setor têxtil, importara o produto “Dystar Indigo Vat 40% Sol”, sempre adotou a classificação tarifária 3204.15.10, apontada como incorreta pela autuação sem que, até então, houvesse sido questionada;
- ii)* A presente exigência fiscal implica a alteração de critério jurídico do lançamento;
- iii)* Caso admissível o reenquadramento do produto, seus efeitos deveriam ser “ex nunc”, não podendo atingir operações pretéritas, a teor do art. 105 do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à defesa, uma vez que não ocorreu, neste caso, alteração da valoração jurídica dos fatos, passível de ser considerada como revisão de lançamento por "erro de direito".

Foi realizada revisão aduaneira sobre as respectivas importações, resultando na exigência fiscal a título de multa por erro de classificação fiscal e ausência de licença obrigatória sobre tais importações, o que ocorreu após regular revisão aduaneira.

O procedimento de revisão aduaneira é realizado após o desembaraço aduaneiro ou liberação da mercadoria, com o propósito de apurar a regularidade das operações.

Assim dispõe o artigo 54 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966:

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto- Lei.

Por sua vez, os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030 de 05/03/1985 DOU 11/03/1985, assim estabelecem:

Art. 455. Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 54).

Art. 456 A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei n.º 5.172/66, art. 149, parágrafo único).

Através desta revisão, foram reanalisados o NCM, RGI e NESH para apuração do código tarifário sobre a mercadoria importada pela Recorrente, nos moldes permitidos pelos dispositivos legais invocados acima.

Destaco que a própria Recorrente salientou em razões recursais que “*sempre utilizou a NCM 3204.15.10 para a referida importação, antes da resposta da consulta formulada pela ABIT, que frise-se, teve justamente por escopo o resguardo a direitos de seus associados, diante da insegurança que se verificava quanto á correta classificação da mercadoria objeto das importações*” (fls. 443).

Se havia insegurança quanto à correta classificação fiscal, por si só justifica a revisão realizada pela fiscalização aduaneira.

Com isso, é flagrante que inexistente consentimento tácito da Autoridade Administrativa sobre importações que não foram objeto de revisão anterior, restando legítimo o ato de fiscalização/conferência aduaneira sobre conduta suspeita de ser irregular.

Portanto, não há que se falar em alteração de critério jurídico, motivo pelo qual deve ser afastado tal argumento da defesa.

3. Mérito

3.1. Do objeto do presente processo

Versa o presente litígio sobre as mercadorias objeto das Declarações de Importação de n.ºs 07/1036148-8/001, 07/1039981-7/001, 07/1092836-4/001, 07/1092868-2/001, 07/1180413-8/001, 07/1270440-4/001 e 07/1295133-9/001, importadas no período de 06/08/2007 a 24/08/2007.

Em suas atividades, a empresa procede à fabricação de tecidos Índigo Blue (Jeans), motivo pelo qual realizou as importações do seguinte produto⁶:

✓ CORANTE INDIGO BLUE, SEGUNDO COLOUR INDEX 73000

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: DYSTAR TEXTILFARBEN GMBH

País: ALEMANIA

Classificação Tarifária

NCM 3204.15.10 - CORANTE INDIGO BLUE, SEGUNDO COLOUR INDEX 73000
NBM 3204.15.10

Condição de Venda

INCOTERM: DDU - DELIVERED DUTY UNPAID

VMCV: 66.420,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição:

22.140,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

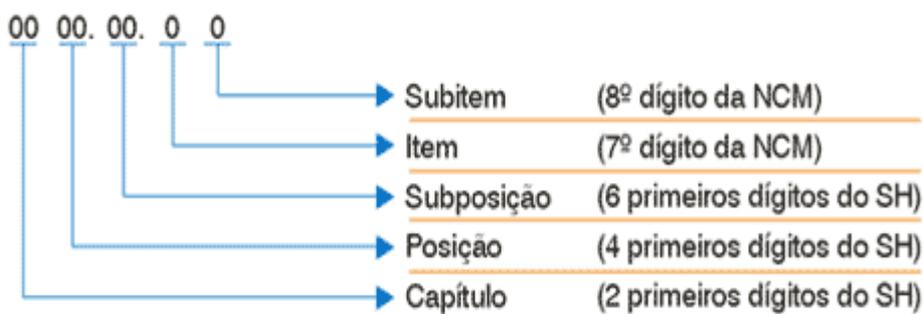
CORANTE A CUBA INDIGO BLUE, SOLUCAO 40% DYSTAR, DENSIDADE 1,200 G/CM3(200.C), SOLUBILIDADE EM AGUA, FACILMENTE SOLUVEL, PH 13,0 (200C) NAO DILUIDO, QU ALIDADE INDUSTRIAL

Qtd: 22140 QUILOS

VUCV: 3,0000000 DOLAR DOS EUA

Em revisão fiscal, concluiu a fiscalização que o enquadramento correto seria posição 3204.15.90 da TEC-IPi vigência à época. Todavia, a importação foi realizada sob a classificação fiscal na posição 3204.15.10.

Observo que a divergência sobre a mercadoria objeto das importações incide somente sobre o Subitem da NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam Variações no Patrimônio), considerando a seguinte estrutura⁷:



A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

⁶ Exemplo: Declaração de Importação 07/1295133-9/001

⁷ http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1294258352.pdf

Em síntese, a controvérsia em análise versa sobre a aplicação dos seguintes Códigos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA CONTRIBUINTE	CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO
<p style="text-align: center;">NCM 3204.15.10</p> <p>Capítulo 32 – Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.</p> <p>Posição 3204 - Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado com agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</p> <p>Subposição 3204.1 – Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes.</p> <p>Item 3204.15 - Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes.</p> <p>Subitem 3204.15.10 - Índigo blue segundo <i>Colour Index</i> 73.000.</p>	<p style="text-align: center;">NCM 3204.15.90</p> <p>Capítulo 32 – Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.</p> <p>Posição 3204 - Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado com agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</p> <p>Subposição 3204.1 – Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes.</p> <p>Item 3204.15 - Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes.</p> <p>Subitem 3204.15.90 – Outros.</p>

Em Relatório Fiscal de fls. 17-21 constam as seguintes informações sobre os fatos que motivaram o lançamento ora contestado:

A mercadoria das Declarações de Importação analisadas foram nelas descritas como "Corante a cuba indigo Blue, solução 40%, dystar, densidade 1,200 g/ cm3 (200.C), solubilidade em água, facilmente solúvel, ph13,0 (200 C) não diluído, qualidade industrial".

Nestas Declarações foi utilizado o benefício fiscal de Drawback Suspensão através do Ato Concessório n.º 20070065608, cópia impressa anexa as fls. 246 a 249, que contém no campo "descrição complementar" da mercadoria importada mesma descrição da constante nas declarações de importação.

A mercadoria em questão foi classificada na NCM 3204.15.10 que corresponde na TEC ao corante indigo Blue, segundo Colour Index 73000.

As Regras Gerais que norteiam a interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação fiscal de mercadorias prevêm na sua Regra primeira que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas pelas outras Regras Gerais.

Por outro lado, a regra 6 dispõe que a classificação fiscal das mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição, assim como, *mutatis mutandis* pelas demais regras de classificação.

Da mesma forma pela Regra Geral Complementar-1 aplicaremos as regras gerais *mutatis mutandis* para determinar dentro de cada posição ou subposição o item aplicável, e dentro deste último o subitem correspondente.

Sendo assim, para a análise fiscal da classificação da mercadoria em questão devemos levar em consideração, primeiramente, o texto da posição 3204, qual seja: "MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO DEFINIDA, PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, A BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS ...".

Concomitantemente, a nota 3 do capítulo 32 da TEC prevê que também se inclui na posição 3203, 3204, 3205 e 3206 as preparações à base de matérias corantes, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes.

Logo, concluo que as preparações corantes são, pela aplicação direta da Regra 1, classificadas numa das posições citadas. A mercadoria em questão 6, pela sua própria descrição nas Declarações de Importação, uma preparação à base do corante indigo Blue, constituindo-se em uma solução a 40% e solúvel em água.

Com efeito, corroborando esta descrição, verifico que nos certificados de análise química do exportador Dystar às fls. 50,69,119,145,172 e 196, consta o teor de matéria ativa, ou seja, o indigo Blue em cerca de 39% e o teor alcalino calculado como hidróxido de sódio em cerca de 8%. Assim, a subposição adequada da NCM é a 3204.15 - corantes 6. cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes.

Destarte, conquanto concorde com o Importador que o produto independentemente de ser CI 73000- indigo Blue ou CI 73001 indigo Blue Reduzido não perde a característica essencial de conter o corante indigo Blue, através da análise cuidadosa da TEC, não podemos classificar esta preparação no NCM 3204.15.10 descrita como indigo Blue, segundo Colour Index 73000 (CI 73000), pois esta classificação abriga apenas o pigmento indigo blue identificado no índice Internacional de Corantes com o código 73000.

Assim, utilizando as Regras Gerais Interpretativas nos 1 e 6 combinado com a Regra Geral Complementar n.º 1, concluo que a classificação fiscal correta para a mercadoria indigo Blue Reduzido(CI 73001), indubitavelmente a mercadoria

importada, é a NCM 3204.15.90- Corantes Cuba e preparações a base desses corantes- Outros. (sem destaques no texto original)

A conclusão apontada para autuação considerou as seguintes Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado:

- ✓ **RGI/SH nº 1**, primeira parte, pela qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas;
- ✓ **RGI/SH nº 6**, pela qual a classificação de mercadorias nas subposições de uma dada posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos destas subposições;
- ✓ **RGC/SH nº 1**, pela qual as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

O Auto de Infração foi lavrado com lançamento das seguintes multas:

- (i) Multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação;
- (ii) Multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

3.2. Da Multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul

3.2.1. Como já mencionado, concluiu a fiscalização que o produto “Indigo Vat 40% Solution”, produzido pela DyStar Textilfarben GmbH não pode ser classificado na NCM 3204.15.10, uma vez que este código tarifário é específico para os corantes “Indigo Blue que possuam o Colour Index 73000”. Com isso, a classificação tarifária correta para esse produto seria no Código NCM 3204.15.90.

3.2.2. Alega a Recorrente que:

- i)* A matéria não teria sido esgotada, posto que existiriam vários laudos emitidos tanto por órgão credenciado pela RFB quanto por profissional especializado, corroborando a classificação adotada e, em contrapartida, a classificação adotada pela RFB não se baseara em laudo técnico. Aduz, outrossim, que alteração da classificação fiscal sem respaldo de laudo técnico seria ilegal;
- ii)* Os produtos denominados indigo Blue (CI 73000) e o indigo reduzido para a forma leuco (CI 73001) teriam características diversas;
- iii)* O produto em questão representaria uma forma reduzida do Índigo Blue CI 73000 e que, de acordo com os laudos periciais, o fato de ter sido reduzido não alteraria suas características essenciais;
- iv)* Os laudos Labana acostados ao processo, utilizados com base na cognominada “prova emprestada” demonstrariam que o produto importado ("DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001") classificar-se-ia se corretamente no item 3204.15.10 da NCM;
- v)* A Regra Geral de Interpretação nº 3 “a” determinaria a prevalência da posição mais específica sobre a mais genérica. Tratando-se de produto nominalmente citado no item 3204.15.10 (INDIGO BLUE) este código deve prevalecer sobre 3204.15.90 (OUTROS CORANTES A CUBA);
- vi)* É improcedente a multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, já que não houve erro na descrição da mercadoria importada.

3.2.3. Da análise dos autos, é possível verificar que o produto objeto das importações autuadas, originado da fabricante exportadora DyStar, aponta a composição em preparação aquosa com CI REDUCED VAT BLUE 1, com propriedades físico-química no estado líquido e cor amarelo até castanho. Conforme acima já destacado, tais características foram identificadas como Corante 73001.

Vejamos a descrição da mercadoria informada em Declaração de Importação⁸:

⁸ Exemplo: Declaração de Importação 07/1180413-8

Exportador/Fabricante/ProdutorNome: DYSTAR TEXTILFARBEN GMBH
País: ALEMANHA**Classificação Tarifária**NCM 3204.15.10 - CORANTE INDIGO BLUE, SEGUNDO COLOUR INDEX 73000
NBM 3204.15.10**Condição de Venda**INCOTERM: DDU - DELIVERED DUTY UNPAID
VMCV: 66.300,00 DOLAR DOS EUA**Peso Líquido da Adição:** 22.100,00000 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**CORANTE A CUBA INDIGO BLUE, SOLUCAO 40% DYSTAR, DENSIDADE 1,200 G/CM3(200.C),
SOLUBILIDADE EM AGUA, FACILMENTE SOLUVEL, PH 13,0 (200C) NAO DILUIDO, QU ALIDADE
INDUSTRIAL
Qtde: 22100 QUILOS VUCV: 3,0000000 DOLAR DOS EUA**Vejamos a FICHA DE SEGURANÇA do Fabricante/Exportador
(fls. 342):****Ficha de dados de segurança****DyStar Indigo Vat 40% Solucao**

000055213780

Data da Revisão: 20.10.2003 3. / BRA / PT

**1) IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA****DyStar Indigo Vat 40% Solucao**Campo de aplicação :
Corante têxtilDYSTAR LTDA.
Av. Jorge Bel Maluf, 2121
08675-970 - SUZANO, SP
Telefone de emergência: 0800-193-190**3.2.4.** Observo ainda que às fls. 338 consta o PEDIDO DE EXAME LABORATORIAL da empresa Falcão Bauer com as seguintes informações:

Adição:	001
Nome comercial:	DYSTAR INDIGO VAT 40%
Classificação tarifária:	3201.15.10
Exportador/país:	DYSTAR TEXTTILFARBEN GMBH/ALEMANHA
Fabricante/país:	DYSTAR TEXTTILFARBEN GMBH/ALEMANHA
Aspecto:	Líquido
Composição química:	Corante de cuba, componente perigoso hidróxido de sódio e hidróxido de potássio anidro de tingimento
Formas de utilização:	Produto utilizado no tingimento de jeans para superposição em máquinas tipo multi-caixas de tingimento

RECEBIDO

Ficha de dados de segurança
DyStar Indigo Vat 40% Solucao

000055213780
Data da Revisão: 20.10.2003 3. / BRA / PT



1) IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

DyStar Indigo Vat 40% Solucao

Campo de aplicação :
Corante têxtil

DYSTAR LTDA.
Av. Jorge Bel Maluf, 2121
08675-970 - SUZANO, SP
Telefone de emergência: 0800-193-190

2) COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

corante de cuba
preparação aquosa
contém
C.I. Reduced Vat Blue 1

Componente perigoso:
hidróxido de sódio (soda cáustica)

Conteúdo: > 1 - < 2 %

No. CAS: 1310-73-2

Número CE: 011-002-00-6

Símbolos de Perigo: C
Frases R: 35

hidróxido de potássio anidro
Conteúdo: > 2 - < 3 %

No. CAS: 1310-58-3

Número CE: 019-002-00-8

Símbolos de Perigo: C
Frases R: 22 - 35

a

Ficha de dados de segurança

DyStar

DyStar Indigo Vat 40% Solucao

000055213780
Data da Revisão: 20.10.2003 3. / BRA / PT

Página

3) PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS

Estado físico:	líquido
Cor:	amarelo até castanho
Odor:	específico do produto
Temperatura de solidificação:	< -6 °C
Faixa de ebulição:	a partir de 100 °C
Ponto de inflamação:	> 100 °C
Densidade:	1,200 g/cm ³ (20 °C)
Solubilidade em água:	facilmente solúvel, C.I. Reduced Vat Blue 1
Solubilidade em água:	C.I. Vat Blue 1, praticamente insolúvel
valor pH:	13,0 (20 °C) não diluído

3.2.5. A diferença principal apontada entre os corantes identificados de nº 73000 e 73001 são as seguintes:

- ✓ Corante 73000: estado sólido (pó), designação “CI Vat Blue 1, com coloração azul marinho avermelhado;
- ✓ Corante 73001; estado líquido, designação “CI Reduced Vat Blue 1”, a qual significa sua forma reduzida (dissolvido por redução alcalina), perdendo a cor original temporariamente e assumindo a coloração de amarelo para castanho escuro.

3.2.6. Alega a Recorrente que a Regra Geral de Interpretação nº 3 “a” determinaria a prevalência da posição mais específica sobre a mais genérica. Tratando-se de

produto nominalmente citado no item 3204.15.10 (INDIGO BLUE) este código deve prevalecer sobre 3204.15.90 (OUTROS CORANTES A CUBA).

Como já observado preliminarmente, o Ilustre Julgador de 1ª Instância destacou que a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana, ao solucionar a consulta da “Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT”, citada em defesa, emitiu a “**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2 – COANA**”, EM 24/04/2008 (PROCESSO Nº 10168.004726/2007-47), concluindo que o Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).

Por outro lado, a **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2008. (Publicada no D.O.U., de 24/03/2008)**, revogou a Resolução Camex nº 49, de 10 de outubro de 2007 (DOU: 11/10/ 2007), resultante da investigação iniciada por meio da Circular SECEX nº 8/2007, mantendo os efeitos em sua vigência e concluindo pela ocorrência de *dumping* nas exportações de índigo *blue* reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil. **Através desta Resolução foi reconhecido que a classificação correta do índigo *blue* reduzido (colour index 73001) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresenta.**

Reitero a conclusão adotada naquela Resolução para determinar a NCM para o produto importado objeto deste litígio, acima já reproduzida.

Oportuno observar que a CAMEX tem competência para análise sobre a reclassificação tarifária, conforme DECRETO Nº 4.732, DE 10 DE JUNHO DE 2003, vigente até a revogação pelo Decreto nº 10.044/2019, o qual previa que:

Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;

II - coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;

III - definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:

c) nomenclatura de mercadoria;

d) conceituação de exportação e importação;

e) classificação e padronização de produtos;

VI - formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação. (sem destaques no texto original)

3.2.7. Portanto, através da identificação do fabricante/exportador, comparada ao resultado da Solução de Consulta e Resolução COANA, não há dúvidas de que está correto o posicionamento do Auditor Fiscal, uma vez que não é possível classificar o produto corante em preparação aquosa com CI REDUCED VAT BLUE 1 no Subitem 3204.15.10 (Índigo blue segundo Colour Index 73.000), restando o enquadramento no Subitem 3204.15.90 (Outros), aplicando-se a RGI 1º e 6º⁹ e RGC-1¹⁰.

3.2.8. Considerando a descrição incorreta da mercadoria, impõe-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, conforme artigo 84 da MP nº 2.158, que assim prevê:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Observo que o erro de classificação é sancionado com a multa em análise, sendo absolutamente irrelevante o fato de ter ambos os códigos as mesmas alíquotas ou a configuração ou não de dolo e má-fé.

Logo, deve ser mantida a multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

3.3. Da multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação

⁹ 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

¹⁰ 1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

3.3.1. Em Relatório Fiscal de fls. 17-21 constam as seguintes informações sobre os fatos que motivaram o lançamento ora contestado:

A NCM indevida declarada e a NCM correta possuem as mesmas alíquotas de impostos aduaneiros: 14% para o Imposto de Importação, 0% para o IPI, 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para o Cofins. No entanto, para a primeira só é exigido Licenciamento não automático quando for para a indústria alimentícia, o que não é caso, e para a segunda NCM, exige-se em qualquer situação licenciamento não automático pelo DECEX (vide anexos, fls. 272 e 273) e ANVISA quando for importado para indústria alimentícia.

Logo, pelo exposto, conclui-se que a importação da mercadoria foi realizada sem licenciamento não automático quando deveria ter existido para a NCM correta. Assim, foi apurado o crédito tributário referente à multa por falta de Licenciamento não automático e multa por NCM indevida no Auto de Infração ao qual está anexado este Relatório, constituindo-se em sua parte integrante e inseparável.

3.3.2. Alega a Recorrente que:

i) A tributação decorrente da classificação no código tarifário proposto pelo Fisco seria exatamente a mesma da adotada pela contribuinte;

ii) A ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil, buscando obter pronunciamento oficial acerca da correta classificação do produto litigioso, formulara consulta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A resposta a tal consulta teria sido expedida em 04/12/2007, ou seja, posteriormente às importações litigiosas;

iii) Entende que as penalidades aplicadas deveriam ser afastadas em razão de denúncia espontânea;

iv) Não se poderia impor a multa de 30% por falta de licenciamento em razão de mero erro de classificação fiscal de mercadoria corretamente descrita, do qual não resultou diferença de tributos a recolher;

v) A aplicação concomitante das multas de 30%, por falta de LI e de 1%, por erro de classificação configura penalidade com efeito confiscatório.

3.3.3. Não obstante o erro na classificação fiscal adotada pela importadora, entendendo relevante analisar a aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, que assim dispõe:

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de**

mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (sem destaque no texto original)

Concluiu o Ilustre Julgador da DRJ de origem que em razão de insuficiência da descrição consignada nas declarações de importação demonstra-se inaplicável ao caso concreto a excludente prevista no ADN nº 12, de 1997, uma vez que a numeração do Colour Index, informação crucial para definir o produto e, por conseguinte, determinar sua classificação fiscal, não foi informada nos documentos de instrução do despacho.

Ao que pese a conclusão adotada através da decisão recorrida, entendo que as condições para que seja afastada a multa por infração administrativa ao controle aduaneiro estão configuradas no presente caso, uma vez que, mesmo passando a ser exigido o licenciamento a partir de março de 2007, a descrição do produto observou os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, bem como não restou configurado, tampouco é fato controvertido, o intuito doloso ou má fé por parte do declarante/autuado.

Ao que pese a reconhecida classificação incorreta, a divergência no código NCM versa somente quanto ao Subitem 10 (Índigo blue segundo *Colour Index* 73.000), adotado pela autuada e o Subitem 90 (Outros), adotado pela fiscalização por concluir tratar-se de *Colour Index* 73.001.

Por oportuno, reitero a conclusão que embasa a **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2008**, pela qual o produto objeto da investigação é o índigo blue reduzido importado da Alemanha. Esse produto possui concentração de cerca de 40%, e se encontra classificado no item 3204.15.90 da NCM (“outros corantes a cuba e suas preparações”), **embora tenha sido constatado que a maior parte do produto importado, no período analisado, fora classificada na NCM 3204.15.10 (“corante índigo blue, segundo colour index 73000”).**

Reitero igualmente que ambas as classificações têm por previsão as mesmas alíquotas de IPI-importação e Imposto de Importação.

E a ausência de má-fé, bem como possibilidade de identificação da mercadoria de acordo com a descrição apontada pela importadora foi destacada pelo Auditor Fiscal em seu relatório (fls. 20), que abaixo colaciono:

Destarte, conquanto concorde com o Importador que o produto independentemente de ser CI 73000- indigo Blue ou CI 73001 indigo Blue Reduzido não perde a característica essencial de conter o corante indigo Blue, através da análise cuidadosa da TEC, não podemos classificar esta preparação no NCM 3204.15.10 descrita como **indigo Blue, segundo Colour Index 73000** (CI 73000), pois esta classificação abriga apenas o pigmento indigo blue identificado no índice Internacional de Corantes com o código 73000.

Assim, utilizando as Regras Gerais Interpretativas nos 1 e 6 combinado com a Regra Geral Complementar nº 1, concluo que a classificação fiscal correta para a mercadoria indigo Blue Reduzido(CI 73001), indubitavelmente a mercadoria importada, é a **NCM 3204.15.90- Corantes Cuba e preparações a base desses corantes- Outros.**

Por outro lado, deve igualmente ser ponderado que até março de 2007 não havia a exigência de licenciamento prévio para a importação das mercadorias objeto da autuação, o que foi imposto por intermédio da Circular SECEX nº 08/2007, publicado em 02/03/2007,.

Com isso, a descrição da mercadoria que até aquele momento era rotineiramente classificada na NCM 3204.15.10, sem previsão de licenciamento até março de 2007 e, não configurando dolo ou má-fé na declaração do importador, deve ser aplicado o Ato Normativo COSIT 12/97, com a consequente desoneração da multa de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

Portanto, entendo como possível e razoável aplicar o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, afastando a configuração de infração ao controle das importações previsto pelo inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Por consequência, concluo que deve ser parcialmente reformado o v. Acórdão recorrido, afastando a multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação, mantendo a autuação quanto à imposição de multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Fl. 29 do Acórdão n.º 3402-007.308 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.002054/2008-79

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora designada

Na sessão de julgamento, divergi parcialmente do Voto da Conselheira Relatora, somente no que concerne à possibilidade de aplicação da norma exonerativa contida no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/97, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, restando tal posicionamento vencedor na votação do Colegiado.

Em que pese a divergência de classificação fiscal entre o Fisco e a contribuinte reside somente ao nível de item e subitem (7º e 8º dígitos do código NCM), e justamente por isso, para a exoneração a que se refere o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/97, a descrição do produto na Declaração de Importação deveria ser correta e completa também quanto a esse aspecto, o que incoerreu no caso.

A recorrente importou o produto, descrevendo-o na DI como “CORANTE A CUBA INDIGO BLUE, SOLUCAO 40% DYSTAR, DENSIDADE 1,200 G/CM3(200.0), SOLUBILIDADE EM AGUA, FACILMENTE SOLUVEL, PH 13,0 (200C) NAO DILUIDO, QUALIDADE INDUSTRIAL”, classificando-o no **código NCM 3204.15.10** - “Corantes à cuba (incluídos os reutilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes” - “Índigo blue, segundo Colour Index 73000”. Contudo, a fiscalização, em sede de revisão aduaneira, reclassificou o produto para o **código NCM 3204.15.90** - “Corantes à cuba (incluídos os reutilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes” - “Outros”.

A subposição 3204.15 está assim subdividida:

3204.15.10 Índigo blue, segundo Colour Index 73.000

3204.15.20 Dibenzantrona

3204.15.30 12,12-Dimetoxidibenzantrona

3204.15.90 Outros

Conforme apurado, a mercadoria trata-se, na verdade, de corante “Índigo Blue reduzido Colour Index 73001”, de forma que não pode ser classificado no código NCM 3204.15.10, pois esse é exclusivo para “Índigo Blue, segundo Colour Index 73.000”. Também não se trata o produto de “Dibenzantrona” (NCM 3204.15.20) nem de “12,12-Dimetoxidibenzantrona” (NCM3204.15.30), que são as alternativas também descartadas.

Com efeito, a descrição da mercadoria como “**CORANTE A CUBA INDIGO BLUE, SOLUCAO 40% DYSTAR, DENSIDADE 1,200 G/CM3(200.0), SOLUBILIDADE EM AGUA, FACILMENTE SOLUVEL, PH 13,0 (200C) NAO DILUIDO, QUALIDADE INDUSTRIAL**” é incompleta, não contendo todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, eis que não especifica o Índigo Blue como “Colour Index 73001”, que é o requisito relevante para a controvérsia entre o Fisco e a contribuinte.

Dessa forma, acertou o julgador *a quo* quando afirmou que: “em razão de insuficiência da descrição consignada nas declarações de importação demonstra-se inaplicável ao caso concreto a excludente prevista no ADN nº 12, de 1997. No particular, ressalte-se que uma informação crucial para definir o produto e, por conseguinte, determinar sua classificação fiscal, a numeração do colour index, não foi informada nos documentos de instrução do despacho”.

Assim, no que diz respeito à divergência com a proposta da Conselheira Relatora, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter a multa decorrente de infração administrativa ao controle das importações.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula